



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13855.001586/2005-33
Recurso nº	158.797 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - EX.: 2000
Acórdão nº	105-16.713
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	MAGAZINE LUIZA S/A
Recorrida	5ª TURMA/DRJem RIBEIRÃO PRETO/SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 1999

UM TERÇO DA COFINS PAGA - RESTITUIÇÃO -
COMPENSAÇÃO - CSLL - Nos termos da legislação
pertinente, os valores da Cofins, apurados à alíquota
de três por cento entre os meses de fevereiro e
dezembro de 1999, podem ser compensados até 1/3
do montante efetivamente pago com a CSLL apurada
no período.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a
30/11/1999

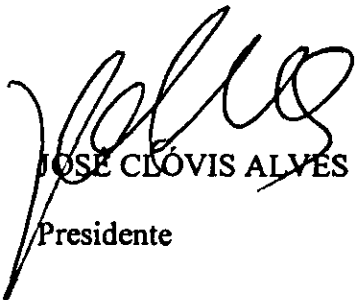
VIOLABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA
CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA
ISONOMIA - Tendo sido o direito creditório
reconhecido com observância dos requisitos legais, é
interditado ao Executivo avocar matéria de
competência privativa do Poder Judiciário, cabendo-
lhe tão somente aplicar a lei tributária ao caso
concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto
por MAGAZINE LUIZA S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

unanim

[Assinatura]



JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário de Magazine Luiz S/A em relação ao acórdão da 5ª turma da DRJ/POR que manteve o indeferimento do pedido de compensação.

Na decisão DRJ, destaco:

“A princípio, a solução do litígio passa por uma apreciação mais atenta dos dispositivos legais que tratam da compensação de 1/3 da Cofins efetivamente recolhida entre os meses de fevereiro e dezembro de 1999 com a CSLL apurada no período, a saber:

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 8º. Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§1º. A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§2º. A compensação referida no §1º:

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§3º. Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequente.

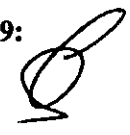
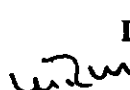
§ 4º. A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real.”

Analisando as disposições da Lei nº 9.718, de 1998, acima reproduzidas, infere-se que: a) seria passível de compensação com a CSLL apurada apenas um terço da Cofins efetivamente paga; b) da compensação assim realizada não poderia resultar, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes.

A possibilidade de compensação, referida nos parágrafos do dispositivo acima transcrito, foi revogada, a partir de 1º de janeiro de 2000, pelo art. 35, III, da Medida Provisória 1.858-10/99, cuja redação consta atualmente do art. 93, III, da Medida Provisória 2.158-35/2001.

A regulamentação da referida compensação foi dada pela Instrução Normativa SRF nº 06/99, de acordo com o seguinte dispositivo:

IN/SRF nº 06, de 29 de janeiro de 1999:



"Art. 7º Será compensável com a CSLL devida o valor correspondente a até um terço da COFINS efetivamente paga.

Parágrafo único. Não será passível de compensação a COFINS devida relativa ao mês de janeiro de 1999.

Art.8º. Na hipótese de pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente, inclusive aquelas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, a compensação de que trata o artigo anterior, a ser efetuada em cada trimestre, será procedida da seguinte forma:

I - da CSLL apurada poderá ser deduzido até um terço do valor da COFINS efetivamente paga, relativa aos meses correspondentes ao próprio trimestre, limitado ao valor da CSLL;

II - o valor da COFINS, passível de compensação, que exceder ao da CSLL devida no respectivo trimestre, não será restituído e nem poderá ser compensado em períodos posteriores.

Art. 9º. No caso de pessoas jurídicas que apuram a CSLL anualmente, a compensação referida no art. 7º poderá ser efetuada por ocasião do pagamento dos valores devidos por estimativa ou do saldo apurado em 31 de dezembro.

§ 1º. No pagamento por estimativa, a compensação poderá abranger a parcela compensável da COFINS correspondente ao próprio mês a que se referir ou a meses anteriores do mesmo ano-calendário.

§ 2º. Na apuração do saldo devido em 31 de dezembro serão observados os seguintes procedimentos:

I - da CSLL apurada poderá ser deduzido até um terço da COFINS relativa aos meses correspondentes ao próprio ano-calendário;

II - o saldo apurado na forma do inciso anterior:

a) se negativo, não será restituído e nem poderá ser compensado em períodos posteriores;

b) se positivo, dele será deduzido os valores da CSLL, efetivamente pagos sob a forma de estimativa mensal;

III - o saldo remanescente, na hipótese da alínea "b" do inciso anterior:

a) se positivo, corresponderá à CSLL a pagar;

b) se negativo, será considerado como parcela compensável da CSLL, em períodos posteriores, na forma da legislação vigente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao encerramento de período base em data diversa de 31 de dezembro, nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica ou de incorporação, fusão ou cisão total". (grifo nosso)

Nas instruções de preenchimento da DIPJ/2000 constam os seguintes esclarecimentos a propósito da compensação de 1/3 da Cofins efetivamente paga com a CSLL devida:



"A pessoa jurídica, na apuração anual, a ser levantada no ajuste anual em 31 de dezembro do ano-calendário, deverá observar os seguintes procedimentos:

- (a) aplicar a alíquota da contribuição social sobre a base de cálculo;*
- (b) poderá ser deduzida a parcela correspondente a um terço dos valores efetivamente pagos a título de COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, até o limite do valor encontrado no item "a";*
- (c) do saldo apurado conforme itens "a" e "b" serão deduzidos os valores relativos à contribuição social sobre o lucro líquido, efetivamente pagos sob a forma de estimativa mensal, podendo o saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido eventualmente apurado ser compensado em períodos posteriores, na forma da legislação vigente". (grifo nosso)*

De todas as normas e instruções acima transcritas, conclui-se que é descabida a pretensão do contribuinte de utilizar, na apuração anual da CSLL, a totalidade dos valores de Cofins compensados com a CSLL devida por estimativa durante o ano. Com efeito, cumpre observar que a contribuinte não efetuou pagamentos de CSLL durante o ano-calendário de 1999, mas tão somente efetuou a compensação da CSLL devida com 1/3 da Cofins paga. Caso esta pretensão fosse acolhida, a Cofins utilizada para compensação da CSLL devida por estimativa produziria, no caso de que trata o presente processo administrativo, saldo negativo ao final do ano-calendário, saldo este que poderia ser utilizado para compensação posteriormente. Ora, o § 3º da Lei nº 9.718/98 é claro ao determinar que da faculdade de compensar 1/3 da Cofins efetivamente paga com a CSLL não pode decorrer, em nenhuma hipótese, saldo a restituir ou a compensar em períodos de apuração subseqüentes.

A Instrução Normativa SRF nº 06/99, ao regulamentar este dispositivo, é clara, em seu art. 9º, § 2º, II, "a", ao determinar que eventual saldo negativo da CSLL, apurado por meio da compensação com a Cofins efetivamente paga, não pode ser restituído e tampouco pode ser compensado em períodos posteriores. Finalmente, as instruções de preenchimento da DIPJ/2000, ano-calendário 1999, vedam também a pretensão da contribuinte.

Como se vê, o contribuinte está a insurgir-se contra disposições expressas da legislação tributária, de modo que sua alegação não pode ser acolhida."

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 02/04/2007 e apresentou recurso em 02/05/2007.

Em seu recurso, em apertada síntese, alega que a impossibilidade de compensação de 1/3 da COFINS em períodos subseqüentes, acabou criando uma situação de desigualdade entre os contribuintes, que não encontra guarita na Constituição, considerando-se que os contribuintes que apurarem lucro fazem juz à discutida compensação, enquanto aqueles que não obtiverem, o tratamento será diverso.

Que haveria violação aos Princípios da Igualdade, Isonomia, Razoabilidade e Capacidade Contributiva.

É o Relatório



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não assiste razão à recorrente. A decisão recorrida aplicou norma legal vigente à época dos fatos que impedia expressamente a compensação pleiteada.

Vejamos:

Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 8º. Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§1º. A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§2º. A compensação referida no §1º:

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§3º. Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequente.

§ 4º. A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real."

Este colegiado não pode afastar aplicação de norma legal por alegação de violação de princípios constitucionais, pois isso equivale a declaração de inconstitucionalidade, atividade vedada a este Conselho.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

